



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO

20122

Data de Entrada

23 03 / 22

SAPL

1

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)

/

Projeto de Lei Complementar (PLC)

003

/ 2022

Projeto de Lei Ordinária (PL)

/

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)

/

Projeto de Resolução (PR)

/

Denúncia (DEN)

/

Veto (VT)

/

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo

(X) Poder Executivo

() Popular

Autor do Projeto:

Jara Braga Vifiranda

Ementa:

Altera a redação da LEI MUNICIPAL N° 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob n° 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências correlatas) e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 28/03/22

SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL ()

REGIME DE URGÊNCIA (X)

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____

PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____

PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ____ / ____ / ____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ____ / ____ / ____

ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ____ / ____ / ____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ____ / ____ / ____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____ / ____ / ____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM** / / **2º TURNO EM** / /

OCORRÊNCIAS: _____

APROVADA REPROVADA ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO N° 133/2022-GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 21 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara
Jackson Vieira dos Santos Silva
NESTA

Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI SOB N° 003/2022-GAB, DE 21 DE MARÇO DE 2022 – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI SOB N° 003/2022-GAB, DE 21 DE MARÇO DE 2022**, que “Altera a redação da LEI MUNICIPAL N° 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob nº 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas) e dá outras providências”.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, uma vez que a Municipalidade necessita de organização administrativa e financeira.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protocolo 20122
Data: 23/03/2022 Hora 10h20

Protocolista



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 003/2022-GAB, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

LIDO EM PLENARIO
EM 28/03/22
Aprovado por unanimidade
EM 02/05/22

Altera a redação da LEI MUNICIPAL Nº 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob nº 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sra IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONOU** a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o Inciso III do artigo 425, da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 425 -

III - em instância especial o Prefeito Municipal, excetuado o disposto no artigo 425, inciso I desta Lei.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 425 da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 425 -

I - a instrução e o julgamento do processo administrativo tributário, em primeira instância, competem ao Secretário de Finanças.

II - em segunda instância, compete ao Conselho de Recursos Fiscais;

Parágrafo único. Não caberá recurso para a instância especial se o Município instituir o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 3º Fica revogado o artigo 426, da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 4º Fica alterado a redação do artigo 467, da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 467 - Nos 15 (quinze) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, à Procuradoria Geral ou Procurador Fiscal intentará a

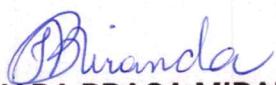


ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 21 de março de 2022.


IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 003/2022-GAB, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio desta **COMUNICAR** o envio do **Projeto de Lei sob nº 003/2022-GAB, DE 21 DE MARÇO DE 2022**, que altera a redação da *LEI MUNICIPAL Nº 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob nº 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas) e dá outras providências.*

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o projeto de Lei que propõe alteração do Código Tributário Municipal que tem importância fundamental para a organização das atividades tributárias municipais, considerando a estrutura administrativa do município.

O Projeto estabelece um rito ágil e eficaz para o processo administrativo tributário além de permitir a legalidade no julgamento do contencioso administração dos processos nas fases inicial para tornar efetivo o ingresso do tributo nos cofres públicos.

O Projeto de Lei deverá ser aprovado em regime de prioridade e urgência e, portanto, requer a Vossa Excelência e esta Augusta Casa que aprecie a matéria nos termos da Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário Municipal, haja vista a urgência e os princípios norteadores do Direito Constitucional.

Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e consideração.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e estudada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra, em regime de urgência.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, 21
DE MARÇO DE 2022.


IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 019/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 28 de março de 2022.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

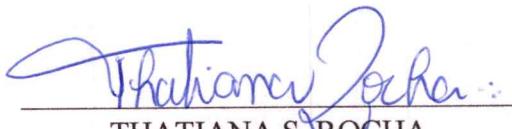
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 003/2022 de autoria do Executivo.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 20/22, referente ao Projeto de Lei 003/2022, de autoria do Executivo “*Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob nº 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providencias correlatas) e dá outras providencias.*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,


THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 010/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar do Executivo sob o nº 003 de 2022.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual alterar os incisos I e II do art. 425 da Lei Municipal nº 178/2005, bem como acrescentar um terceiro inciso no citado artigo, e ainda revogar o artigo 426 e alterar a redação do artigo 467, ambos da Lei Municipal nº 178/2005 do Município de Eldorado do Carajás.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita relata que a alteração tem importância fundamental para organização das atividades tributárias municipais. Ressalta que o projeto estabelece um rito ágil e eficaz para o processo administrativo tributário além de permitir a legalidade no julgamento do contencioso administração dos processos nas fases inicial para tornar efetivo o ingresso do tributo nos cofres públicos.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Sinéu Zobó



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste passo, é notório que a Constituição Pátria consagrou em seu texto uma série de poderes (auto-organização, autogoverno, normativo e autoadministração) às municipalidades, garantindo autonomia destes entes federativos através de atribuições não taxativas, tendo em vista que as competências não se exaurem no texto constitucional

A repartição de competência tributária para os municípios exsurge com elementos formadores da autonomia municipal, a qual foi garantida às municipalidades através da autonomia organizacional, governamental, normativa e administrativa

Neste sentido, a autonomia municipal gera uma autonomia tributária e financeira próprias, pois cada município poderá instituir os tributos que lhe compete assim como poderá gerir e aplicar os recursos oriundos do procedimento de arrecadação para atender aos interesses locais, exercendo sobretudo a autolegislação e a autoadministração.

Neste contexto, o Projeto de Lei Complementar 003/2022 buscar alterar o código tributário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

municipal, o que é plenamente cabível conforme decorrido de sua autonomia municipal. Além do mais, a Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 003 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 em análise, qual buscar alterar os incisos I e II do art. 425 da Lei Municipal nº 178/2005, bem como acrescentar um terceiro inciso no citado artigo, e ainda revogar o artigo 426 e alterar a redação do artigo 467, ambos da Lei Municipal nº 178/2005 do Município de Eldorado do Carajás, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[...]

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

[...]



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

Como se vê, o projeto de lei em questão, altera a atribuição de julgamento de litígios fiscais, que até então decidiam inicialmente pela Junta Municipal de Recursos, e em grau de recurso no Conselho Tributário Municipal, agora pelo novo texto competirá inicialmente ao Secretário de Finanças, e em recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local amparada na CF, CE-PA e LOM.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 3º, inciso I e III.

C) DA RECOMENDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação ao elaborar a redação final do texto de Lei deverá observar que ao alterarem o art. 467, deverá observar o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com isso, quero dizer que, novo artigo 467 não pode ser separado do texto da lei com hífen (-), mas sim com um “ponto” (.).

Alteração sem citação: No presente projeto, existe a alteração, ou seja, uma nova redação para os incisos I, II e “Parágrafo único”, todos do art. 425, porém a prefeita em seu projeto de lei não relata que está dando nova redação ao “Parágrafo único”. Mas em seu projeto tem uma nova redação a este. Note-se:

Como é o Parágrafo único (do art. 425):



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Parágrafo único – Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Como ele ficará: (nova redação):

Parágrafo único. Não caberá recurso para a instância especial se o Município instituir o Conselho Municipal de Contribuintes.

Neste passo, deve alterar também o artigo 2º do Projeto de Lei 003/2022, para que conste também a alteração do “Parágrafo único”, qual deverá constar:

“Art. 2º Fica alterada a redação incisos I, II e Parágrafo único do art. 425 da Lei Municipal sob o nº 178/2005:”

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 003/2022 do Poder Executivo, deve haver a correção ressaltada neste parecer, após estará em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto.

Considerações finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é



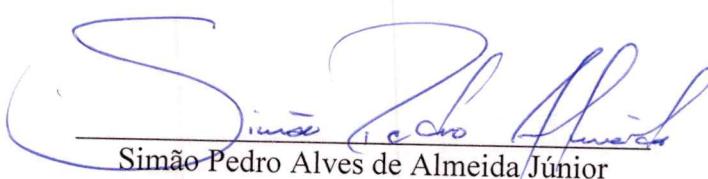
**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 04 de abril de 2022.



Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 011/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 003/2022

AUTORIA: Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

EMENTA: Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas.

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 21 de março de 2022 que “*altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 133/2020-GAB/PMEC; Minuta do Projeto de Lei n.º 003/2022; (ii) Justificativa; (iii) Parecer jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Ou seja, quanto a iniciativa do PLC não há vício de iniciativa, o projeto de lei em questão, altera a atribuição de julgamento de litígios fiscais, que até então decidiam inicialmente pela Junta Municipal de Recursos, e em grau de recurso no Conselho Tributário Municipal, agora pelo novo texto competirá inicialmente ao Secretário da Fazenda, e em recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local amparada na Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará e Lei Orgânica Municipal.

De ressaltar ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Vejamos também o artigo 66, inciso V, da Carta Municipal:

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público.

Consequência disso, o PL deve seguir rito específico, para atender a urgência ora solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, esta não seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborar o texto do presente PLC, deveriam observar que ao alterarem o art. 467, deverá observar o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Com isso, quero dizer que, novo artigo 467 não pode ser separado do texto da lei com hífen (-), mas sim com um “ponto” (.).

Além do mais, razão assiste ao Assessor Jurídico quanto a correção do Parágrafo único do art. 425 da Lei 178/2005. Neste sentido deve ser também mudado o art. 2º do presente Projeto de Lei.

Verifico ainda, que o **Projeto de Lei é de cunho Complementar**, logo deve-se a Comissão de Justiça e Redação incluir em sua redação a Alteração para Projeto de Lei Complementar e indicar a sequência deste tipo de lei vindo do Executivo.

Nesse sentido, o Projeto não obedeceu estritamente a Lei Complementar 95/98. Contudo, necessário observar que as recomendações jurídicas e técnicas legislativas, não impedem a aprovação do projeto.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Como sabido, o Poder Executivo tem a prerrogativa de solicitar que a tramitação de Projetos de Leis de sua autoria siga um rito específico, desde que em sua justificativa solicite a URGÊNCIA, com base na Lei Orgânica Municipal *alhures* e o art. 80, do RICMEC que determina a forma de tramitação.

Sendo assim, há necessidade de convocação de Sessão Extraordinária, conforme o artigo 109, § 1º, incisos I e II do RICMEC. Caso não tenha Sessão Ordinária após a apresentação em plenário nos próximos 15 dias.

A respeito do *quórum* para a aprovação, uma vez que o RICMEC é omisso quanto a isso (RICMEC art. 149), deverá ser de maioria absoluta conforme a Constituição Estadual do Pará (art. 113). Devendo, pois, ser aprovado com 8 votos dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Complementar é alterar a redação aos incisos I, II e Parágrafo único do artigo 425, bem como a inclusão do III no art. 425, revogação do art. 426, e alteração (nova redação) ao art. 467 da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas

A técnica legislativa estará atendida se realizada as correções indicadas pelo Assessor Legislativo, se atendidas, não possuirá qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, que acate as recomendações do Assessor Jurídico, e posteriormente vote pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 05 de abril de 2022.

João Pedro Martins da Silva,
JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA

Diretor do Legislativo

Portaria 051/2022



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 2022
(Do Poder Executivo)

Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador da Bamerindus - PDT

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que pedimos vista ao processo antes da análise da Comissão de Justiça e Redação, pois tem o intuito de aproveitar este projeto para realizar outra alteração em nossa Código Tributário Municipal.

Desta forma, evidenciamos que o Projeto de Lei Complementar fora protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 23/03/2022.

Em 28/03/2022 fora lido em Plenário, ainda nesta data fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 28/03/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminho na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 04/04/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade e apontando recomendações.

Em 05/04/2022 fora confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e, desde que, observada todas as recomendações jurídicas, em especial para a alteração no art. 2º do projeto de lei, boa técnica legislativa estará atendida, e quanto ao mérito pela aprovação.

É o relatório passamos a análise.

II – ANÁLISE

De acordo com a mensagem do Executivo enviada à Câmara, o projeto de lei foi criado para estabelecer um rito ágil e eficaz para o processo administrativo tributário além de permitir a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

legalidade no julgamento do contencioso administrativo tributário, além de permitir a legalidade no julgamento do contencioso administração dos processos nas fases inicial para tornar efetivo o ingresso do tributo nos cofres públicos.

Pois bem, de fato à mensagem está em obediência ao texto do Projeto, contudo, a redação não encontra-se correta, conforme apontado pelos pareces técnicos, o que deixo a análise para a Comissão de Justiça e Redação. Já que esta Comissão se manifesta apenas sobre a constitucionalidade e legalidade frente a matérias que envolvem questões orçamentárias.

A alteração é legal, visto que não desobedece a nenhuma normal Federal, Estadual ou Municipal. Logo a criação de um processo administrativo descentralizado, traz além da celeridade, a oportunidade do duplo grau de jurisdição, neste passo o 1º grau representado pelo Secretário de Finanças, cargo que neste momento deverá ser ocupado pelo quesito técnico, já que terá competência para julgar, além do mais, a pessoa que estiver como Secretário de Finanças, deverá julgar com imparcialidade, que é um princípio regular da Administração Pública.

O 2º grau, será representado pelo Conselho de Recursos Fiscais, que também deve ser composto por pessoas idôneas, e, nos julgamentos observarem a imparcialidade.

E, o 3º grau, no Projeto de Lei aparece como Instância Especial, será representada pelo Prefeito, que deve também julgar com imparcialidade.

A nova redação do Parágrafo único do inciso II do art. 425, ressalta que, não caberá recurso a 3ª instância (ao Prefeito), se o município instituir o Conselho Municipal de Contribuintes. Ou seja, se o Poder Executivo criar o Conselho Municipal de Contribuintes, estes representarão a 3ª instância. Logo, o último julgamento caberá a um órgão colegiado.

Aqui fazemos apenas uma ressalva: Estas pessoas que queiram participar do Conselho Municipal de Contribuintes não podem ser leigas, sem qualquer entendimento tributário, sem saber ao menos diferenciar ISS de ICMS, imposto de contribuição, pois são diferentes, possuem conceitos diferentes. Deve ser pessoas com imparcialidade, e que saibam o que estão fazendo, para não cometerem erros, e causarem prejuízos ao erário público municipal, ou, injustiça com os contribuintes locais!

Em outra toada, aproveitamos o Projeto para incluir ao Projeto de Lei Complementar 003/2022 da Prefeita os seguintes artigos que também geram alterações ao Código Tributário Municipal:

Após o art. 4º do projeto de lei:

Art. 5º Fica acrescido o inciso VII no § 2º do art. 175, da Lei nº 178/2005, que terá a seguinte redação:

VII. A pessoa física, do Oficial e Tabelião, dos serviços descritos no subitem 21, do Anexo I, desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Art. 6º Fica acrescido os §§ 3º e 4º no art. 176, da Lei nº 178/2005, que terão as seguintes redações:

§ 3º O valor dos serviços prestados pelos notários e registradores será a base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21 do Anexo I, desta Lei, deduzidos os valores destinados ao Estado e outras entidades, por determinação legal, bem como os valores percebidos a título de compensação pelos atos gratuitos praticados no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, pagos através do Fundo de Registro Civil, criado pela Lei Estadual nº 6.831/2006.

§ 4º O valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21, do Anexo I, desta Lei, deve ser acrescido ao preço do serviço por não integrar a base de cálculo.

Com essa singela alteração em nosso Código Tributário, nosso jovem município passará a recolher valores do cartório local instalado, sendo o ato um direito desta municipalidade.

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

Ressalto apenas que, deve-se incluir no Projeto os artigos acima delineados, para atender a necessidade deste município. Bem como realizar as adequações apontadas pelos pareceres Técnicos.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, se acatadas as adequações, e se incluídos os artigos indicados por esta Comissão, o projeto revestira-se de boa forma, para tanto voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 26 de abril de 2022.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião dia 26 de abril de 2022, às 10h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa se observadas as recomendações nos Pareces Técnicos, e bem como para a inclusão dos artigos citados no voto do Relator, assim, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB
Presidente da Comissão

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Membro



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que visa altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências correlatas.

Cumpre ressaltar que a Comissão de Finanças e Orçamento pediu vistas ao processo logo após a juntada dos pareceres técnicos.

Em 26/04/2022 a Comissão de Finanças e Orçamento confeccionou seu parecer, observando os apontamentos dos pareceres técnicos, e sugerindo também outras alterações do Código Tributário Municipal

É o relatório.

II – ANÁLISE

Iniciativa: Apesar dos pareces técnicos indicarem a iniciativa no art. 47, § 3º, inciso I e II, acreditamos que a previsão melhor se enquadra nos termos do artigo 47, § 2º da LOM, qual resta prevista a competência do tanto do Legislativo, como do Executivo para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município.

Aspecto legal: Este encontra-se amparo na tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 2º. Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.

Técnica legislativa: Conforme aponta o Assessor Jurídico e Técnico Legislativo, em obediência a Lei Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o Projeto possui vícios que devem ser sanados por esta Comissão, quais

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

passamos a apontar:

O novo artigo 467 não pode ser separado do texto da lei com hífen (-), mas sim com um “ponto” (.).

Alteração sem citação: No presente projeto, existe a alteração, ou seja, uma nova redação para os incisos I, II e “Parágrafo único”, todos do artigo 425, porém a Prefeita em seu projeto de lei não relata que está dando nova redação ao “Parágrafo único”. Mas em seu projeto tem-se uma nova redação a este. Note-se:

Como é o Parágrafo único (do art. 425):

Parágrafo único – Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Como ele ficará: (nova redação):

Parágrafo único. Não caberá recurso para a instância especial se o Município instituir o Conselho Municipal de Contribuintes.

Neste passo, deve alterar também o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 003/2022, para que conste também a alteração do “Parágrafo único”, qual deverá constar:

“Art. 2º Fica alterada a redação incisos I, II e Parágrafo único do art. 425 da Lei Municipal sob o nº 178/2005:”

Outra observação fora feita pelo Técnico Legislativo, que suscitou que o Projeto de Lei tratasse de uma Lei Complementar, vejamos:

Verifico ainda, que o **Projeto de Lei é de cunho Complementar**, logo deve-se a Comissão de Justiça e Redação incluir em sua redação a Alteração para Projeto de Lei Complementar e indicar a sequência deste tipo de lei vindo do Executivo.

Neste sentido, iremos indicar na tramitação e na redação final (se aprovado o projeto de Lei) seu adjetivo como Complementar.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Quanto as alterações indicadas pela Comissão de Finanças e Orçamento:

A CFO indicou o seguinte:

Art. 5º Fica acrescido o inciso VII no § 2º do art. 175, da Lei nº 178/2005, que terá a seguinte redação:

VII. A pessoa física, do Oficial e Tabelião, dos serviços descritos no subitem 21, do Anexo I, desta Lei.

Art. 6º Fica acrescido os §§ 3º e 4º no art. 176, da Lei nº 178/2005, que terão as seguintes redações:

§ 3º O valor dos serviços prestados pelos notários e registradores será a base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21 do Anexo I, desta Lei, deduzidos os valores destinados ao Estado e outras entidades, por determinação legal, bem como os valores percebidos a título de compensação pelos atos gratuitos praticados no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, pagos através do Fundo de Registro Civil, criado pela Lei Estadual nº 6.831/2006.

§ 4º O valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21, do Anexo I, desta Lei, deve ser acrescido ao preço do serviço por não integrar a base de cálculo.

Ora é razoável a oportunidade, pois com essa alteração o Município passará a recolher valores do cartório local instalado, ato amparado pela Lei, que faltava apenas está regulamentação.

Neste passo, é constitucional, legal e reveste-se de boa técnica legislativa as alterações indicadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Correção no texto da Lei apresentado pelo Executivo:

Conforme consta no projeto de lei complementar (que assim deve-se chamar), a nova redação do inciso I do art. 425 será:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

I – a instrução e julgamento do processo administrativo tributário, em primeira instância competem ao Secretário de Finanças.

Pois bem, neste inciso, deve haver a adequação a nomenclatura do cargo, pois em 17/02/2022 fora pública a **Lei Complementar nº 002/2022**, que dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, que criou e extinguiu cargos em comissão e funções de confiança, além de dar outras providências.

Nesta o art. 5º (da lei publicada) no inciso II, na alínea “b”, substituiu a Secretaria de Finanças pela Secretaria Municipal da Fazenda, passando então o Secretário pela pasta, ter a nomenclatura de Secretário da Fazenda. Assim sugerimos a correção no inciso I para contar:

I – a instrução e julgamento do processo administrativo tributário, em primeira instância competem ao Secretário da Fazenda.

Realizadas as correções e inclusões apontadas, segue o processo pronto para votação e após ser inserido em nosso ordenamento jurídico municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e quanto a técnica legislativa deve ser realizadas as recomendações. Além mais, não haverá nenhuma transgressão a inclusão dos apontamentos feito pela Comissão de Finanças e Orçamento. Por fim, no mérito, deve ser acolhido após as recomendações.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 28 de abril de 2022.


Vereador CRISTLEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10h no dia 28 de abril de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei (que passará ter a classificação como Complementar) nº 003 de 2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro



CONFERE COM
ORIGINAL
13/05/22

**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE MAIO DE 2022**

Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob nº 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá providências correlatas) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Inciso III do artigo 425, da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 425.

III - em instância especial o Prefeito Municipal, excetuado o disposto no artigo 425, inciso I desta Lei.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos I, II e **Parágrafo único** do artigo 425 da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 425.

I - a instrução e o julgamento do processo administrativo tributário, em primeira instância, competem ao Secretário da Fazenda.

II - em segunda instância, compete ao Conselho de Recursos Fiscais;

Parágrafo único. Não caberá recurso para a instância especial se o Município instituir o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 3º Fica revogado o artigo 426, da Lei Municipal sob nº 178/2005.

Art. 4º Fica alterado a redação do artigo 467, da Lei Municipal sob nº 178/2005:

Art. 467. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, à Procuradoria Geral ou Procurador Fiscal intentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.



CÓPIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 093/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 03 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2022.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “*Altera a redação da Lei Municipal nº 178/2005 (Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal sob nº 178/2005, que dispõe sobre o código tributário do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias correlatas) e dá outras providencias.*”, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 10ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 02 de maio de 2022.

A alteração por parte deste Poder Legislativo, consta no corpo da Redação Final grifado em negrito as referidas alterações, de igual modo estamos enviando em Word e PDF com destaque nas alterações nestes em vermelho.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº 232

Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA

CNPJ: 84.139.633/0001-75

Data: 03 / 05 / 2022

Mauricio Boeme